

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

Autor: Deputada Maria Helena

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada, como condição para propositura da ação, na hipótese de impugnação judicial da sanção administrativa.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria há que ser analisada sob a ótica da defesa do consumidor, levando-se em conta, inclusive, os aspectos jurídicos envolvidos decorrentes dos conflitos que surgem nas relações de consumo.

Segundo a autora, a proposição tem por objetivo fortalecer as decisões dos PROCONS, evitando, assim, o encaminhamento de demandas para apreciação do Poder Judiciário com o intuito meramente protelatório, o que seria alcançado com o depósito prévio da multa cominada.

Na realidade, o projeto impede o acesso ao Poder Judiciário do fornecedor que não se dispuser a depositar, logo no início da ação judicial, o valor pecuniário correspondente à sanção que lhe foi imposta e que pretenda questionar em juízo.

Em que pese a nobre intenção da ilustre autora, não podemos concordar com a adoção desse procedimento, que viola garantia constitucional e pode contribuir para a perpetuação de decisões que ferem o almejado equilíbrio das relações consumeristas. Se o fornecedor ajuizar ação anulatória de multa administrativa

aplicada pelo PROCON com pedido de tutela antecipada, estando presentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil, não será necessário o depósito prévio em juízo.

Embora fuja do campo temático desta comissão opinar sobre a constitucionalidade da matéria, não podemos deixar de trazer à reflexão a jurisprudência já firmada sobre essa questão.

Em tema semelhante, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional, por afronta às "*garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); e do direito de petição (art.5º,XXXIV)*", a exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade administrativa.

Transcrevemos a ementa abaixo:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 1º DO ART. 636 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. **Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista** (§ 1º do art. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV,

alínea a). Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários 389.383/SP, 388.359/PE, 390.513/SP e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976/DF. Súmula Vinculante n. 21. 2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição da República de 1988. (ADPF 156, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00001 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 379-393) (grifos nossos)

O teor da Súmula Vinculante nº 21 é claro: *"é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."*

Como se vê, a questão está hoje pacificada em sentido oposto ao preconizado pela proposição.

Ressalte-se, ademais, que não se pode saber, de antemão, se uma demanda é protelatória antes mesmo de sua propositura. O mero depósito de valores não demonstraria, necessariamente, que a ação é procedente, eis que tal juízo depende de exame do magistrado.

O acesso à justiça é um objetivo cada vez maior da sociedade em um Estado de Direito, garantido na nossa Carta Magna e na legislação infraconstitucional, inclusive no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Trazendo esse entendimento ao objetivo proposto pelo Projeto, somente se terá garantido o tão almejado "acesso à justiça", no seu sentido mais amplo, quando se der ao recorrente a chance de

participar efetivamente daquele processo, de forma que possa alegar suas razões, antes que tenha seus bens atingidos pela segurança do juízo.

Ou seja, qualquer medida que dificulte o direito de acesso à justiça e à ampla defesa ofende o princípio constitucional do contraditório.

O depósito preparatório do valor do débito só será obrigatório para que haja discussão judicial quando tratar de multa administrativa inscrita em Dívida Ativa, conforme preceitua o art. 38, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Desse modo, entendemos que a exigência proposta pelo Projeto, de impor depósito prévio da multa cominada como condição para propositura da ação, não se mostra razoável, ao não observar a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, vez que ao invés de cumprir o objetivo almejado pela autora, poderá elevar a insegurança jurídica nas relações de consumo, capaz de produzir reflexos desfavoráveis no aumento de preços aos consumidores.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei 1.518, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo

Relator